

# **PROJETO DE LEI Nº , DE 2006**

(Do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre a contratação de serviços bancários e financeiros por órgãos e entidades da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I e o art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Capítulo I

.....

Seção VII

Dos Serviços Bancários e Financeiros

Art. 19-A. Ressalvados os casos de inexigibilidade, a prestação de serviços bancários e financeiros a órgãos e entidades da Administração Pública será precedida de licitação, admitida a modalidade pregão, neste caso preferencialmente na forma eletrônica.

§ 1º Inclui-se nos serviços de que trata o caput a manutenção de contas para movimentação de recursos destinados ao pagamento de obrigações junto a terceiros, de benefícios previdenciários, de remunerações, salários, proventos e de quaisquer outras prestações periódicas ou continuadas.

§ 2º Compreendem-se nos recursos de que trata o § 1º os recursos orçamentários entregues aos órgãos e entidades, os recursos próprios ou aqueles de que detenham a posse ou custódia temporária, mantidos em depósito à vista ou a prazo, em contas ou em aplicações remuneradas.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às receitas da União mantidas à conta do Tesouro Nacional.”

“Art. 45 .....

.....  
§ 7º Para os efeitos do art. 19-A, será considerado no julgamento da licitação um dos seguintes critérios:

- I - a menor taxa de remuneração pelos serviços prestados;
- II - a maior oferta, no caso de pagamento à contratante.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Recursos públicos são mantidos em instituições bancárias brasileiras remuneradas pelos serviços prestados aos órgãos e entidades da Administração Pública.

Esses recursos são de grande vulto e possibilitam expressiva lucratividade, quer pelo *floating* que propiciam àquelas instituições, quer pelas taxas cobradas pela remuneração dos serviços bancários e financeiros.

Recentemente, em 09 de fevereiro deste ano, foi noticiado pelo Jornal Valor Econômico que o pagamento dos 23,9 milhões de benefícios pela Previdência Social em todo o País, perfazendo a cifra de R\$ 11,3 bilhões, poderia vir a ser licitado pelo INSS, com o propósito de reduzir despesas e, ainda, de melhorar os serviços oferecidos aos beneficiários. Dessa forma, o pagamento dos benefícios deixaria de ser visto como algo feito pelos bancos no interesse de terceiros para ser entendido como um serviço em que há uma relação de vantagens recíprocas e de valor quantificável.

A disputa entre as empresas para deter um contrato exclusivo para a prestação desses serviços certamente concorreria para este último objetivo. Por outro lado, a possibilidade de redução de taxas e até mesmo de se instituir remuneração pelo contrato celebrado daria maior transparência a um negócio lucrativo para os bancos envolvidos, o qual não tem sido devidamente percebido pelo público em geral e pelas autoridades competentes.

Por fim, deve-se também dar maior transparência ao monopólio dos depósitos judiciais em instituições bancárias públicas, depósitos esses remunerados por taxas inferiores às aplicações de mercado, mas aplicados pelos bancos a taxas de mercado (conforme matéria publicada no Jornal Valor Econômico de oito de fevereiro de 2006 – “*CNJ quer licitar depósitos judiciais*”). Essa diferença gera um enriquecimento indevido para os bancos e pouca transparência com relação às vantagens concedidas ao Poder Judiciário em contrapartida à gestão exclusiva de tais recursos – no caso, de origem primordialmente privada, o que agrava o custo sócio-econômico da prestação judicial para quem dela necessita.

Essas as razões pelas quais se pretende estabelecer regras claras sobre a realização de licitações para a contratação de serviços bancários e financeiros pela Administração Pública, inserindo-se, para tanto, disposições específicas no estatuto das licitações.

É como submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2006.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame